



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267045 - SP (2018/0066477-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPANINI
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S) - SP095846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC. CARÊNCIA E OFENSA AO ART. 1.036 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DE DISPOSITIVOS DE LEI QUE SUSTENTARIAM A OFENSA A TESES RECURSAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO DE FORMA SIMPLES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022). Óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores detêm legitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença, independente de serem filiados ao Idec. Além disso, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produz a mora, salvo a configuração desta em momento anterior (aplicação da Súmula 83/STJ).

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção" (REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

4. O aresto assinalou a legitimidade ativa do autor, por ser poupador, e a possibilidade de liquidação de forma simples, em razão da possibilidade de cumprimento do julgado coletivo por meros cálculos aritméticos, premissas que foram extraídas da análise fático-probatória da

causa – Súmula 7/STJ.

5. Não existiu debate sobre a fixação de honorários de sucumbência no julgamento estadual e não foram opostos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Esse quadro atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267045 - SP (2018/0066477-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPANINI
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S) - SP095846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC. CARÊNCIA E OFENSA AO ART. 1.036 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DE DISPOSITIVOS DE LEI QUE SUSTENTARIAM A OFENSA A TESES RECURSAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO DE FORMA SIMPLES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022). Óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores detêm legitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença, independente de serem filiados ao Idec. Além disso, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produz a mora, salvo a configuração desta em momento anterior (aplicação da Súmula 83/STJ).

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção" (REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

4. O aresto assinalou a legitimidade ativa do autor, por ser poupador, e a possibilidade de liquidação de forma simples, em razão da possibilidade de cumprimento do julgado coletivo por meros cálculos aritméticos, premissas que foram extraídas da análise fático-probatória da

causa – Súmula 7/STJ.

5. Não existiu debate sobre a fixação de honorários de sucumbência no julgamento estadual e não foram opostos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Esse quadro atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 272-277 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 134):

AGRAVO INTERNO – Desnecessidade da comprovação da associação do poupador ao IDEC – Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado – Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública – Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro – Recurso improvido.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.036 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por manter o cumprimento de sentença intentado pelo recorrido – execução individual de sentença proferida em ação civil pública proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), transitada em julgado, reconhecendo como devido o índice de 42,72%, alusivo à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada no mês de janeiro de 1989, para os depósitos de poupança acerca dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Arguiu a necessidade de suspensão do processo, impossibilitando a continuidade do julgamento da questão controvertida – REsp 1.361.799/SP. Defendeu a ilegitimidade ativa do recorrido, pois não comprovou sua associação ou autorização para a propositura da ação coletiva, logo não pode compor o polo ativo da ação, razão por que deveria ocorrer sua extinção sem resolução do mérito.

Ponderou que a sentença proferida na lide coletiva abrange apenas os substituídos que são domiciliados na competência territorial do órgão prolator, no momento em que a ação for proposta, o que corrobora para o reconhecimento da ausência de direito autoral.

Destacou que o *decisum* proferido na ação coletiva em momento algum

previu a atualização do débito através da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que deve ser afastado, aplicando-se ao caso os índices oficiais de atualização da poupança.

Suscitou, ainda, que deve ser afastada a incidência dos juros remuneratórios, pois nada ficou decidido sobre isso no título liquidando. Mencionou que os cálculos apresentados nos autos pelo agravado devem ser afastados, porquanto eles não guardam semelhanças com a forma de atualização pactuada e/ou determinada por lei e, não bastasse isso, são totalmente unilaterais.

Pontuou que o julgado exequendo não ostentaria eficácia executiva, haja vista a necessidade de prévia liquidação que, em hipótese alguma, pode se dar por simples cálculos aritméticos, o que justifica a apuração do *quantum* supostamente devido por artigos.

Argumentou que o ora demandado realizou cálculos com o índice de 42,72% sobre o valor total existente na conta-poupança, antes de sua correção. No entanto, suscitou que ele não considerou a correção realizada à época de fevereiro de 1989, realizando novo cálculo sobre o valor total. Dessa forma, não poderia o agravado apresentar cálculos sobre o índice de 42,72%, sendo que já foram aplicados os índices de 22.3590% na conta-poupança no período questionado. Em face desse cenário, apontou que somente poderia incidir o índice de 10,14% sobre o saldo remanescente, como consequência lógica de atualização do mês anterior.

Aduziu que, conforme os cálculos juntados com o ajuizamento da execução individual, o autor incide o termo inicial dos juros desde fevereiro de 1989, ou seja, da ação coletiva, quando o correto seria utilizar como termo inicial a data da citação da ação de cumprimento de sentença.

Enfatizou que a fixação de honorários advocatícios, com amparo no art. 85 do CPC, é descabida para as liquidações e execuções individuais da sentença coletiva, devendo haver apreciação equitativa, consoante disposto no § 4º do mesmo artigo, bem como o respeito à Súmula 519/STJ. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 140-161).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 272-277).

Contra esse *decisum* interpõe o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Sublinha não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que não busca a reanálise fático-probatória, mas sim o

reconhecimento de ofensa a dispositivo legal, respeito à jurisprudência desta Corte Superior consolidada nos EREsp 1.705.018/DF e REsp 1.247.150/PR (Tema n. 482) e a adequada qualificação jurídica do acervo de fatos e provas.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de prévia liquidação de sentença proferida em ação civil pública.

Pondera que o julgado estadual não respeita o entendimento deste Superior Tribunal, portanto não se observaria o óbice da Súmula 83/STJ.

Aventa a carência de deficiência recursal do recurso especial (inaplicabilidade da Súmula 284/STF) e suscita não ser hipótese de ausência de prequestionamento de tese recursal – impossibilidade de uso das Súmulas 282 e 356/STF. Pugna pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 282-296).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 300).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Destarte, consoante consulta ao andamento processual do REsp 1.361.799/SP, tal recurso já foi apreciado e definitivamente julgado. Dessa forma, não cabe falar em suspensão deste recurso ou ofensa ao art. 1.036 do CPC.

No tocante às demais teses recursais, percebe-se que a parte tece considerações, fundamentos e cita diversos dispositivos legais no corpo do recurso, todavia não fica claro os que fundamentariam suas alegações. Essa deficiência recursal atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

A título ilustrativo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.

284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*" (REsp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009), o que ocorreu no caso.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do recurso, segundo o disposto na Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto a ter havido revisão contratual, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.575.887/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

De acordo com este Superior Tribunal, os poupadores detêm legitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença, independente de serem filiados ao Idec. Além disso, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produz a mora, salvo a configuração desta em momento anterior (aplicação da Súmula 83/STJ).

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO RE 1.101.937/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA PRÁTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE .

1. Os poupadores detêm legitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença, independente de serem filiados ao IDEC.
2. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Embargos de declaração julgados prejudicados. Recurso especial

parcialmente conhecido e desprovido (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.871.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional – tese repetitiva estabelecida no Tema n. 1.075/STF.

Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, autuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal.

2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos "erga omnes" da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; e e) se o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protelatório.

3. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF.

4. Com a ressalva de meu entendimento pessoal de que a exigência de prévia passagem pela fase de liquidação prejudicará a efetividade da justiça

e a celeridade processual, adoto a orientação da Segunda Seção, que decidiu que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção.

5. É inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ao agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

O aresto assinalou a legitimidade ativa do autor, por ser poupador, e a possibilidade de liquidação de forma simples, em razão da possibilidade de cumprimento do julgado coletivo por meros cálculos aritméticos, premissas que foram extraídas da análise fático-probatória da causa – Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do teor do *decisum* às fls. 135-136 (e-STJ):

Ao contrário do pretendido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão referente à desnecessidade de os poupadores comprovar em sua associação ao IDEC e que teriam concedido autorização ao referido instituto para a propositura da ação civil pública, para promover a respectiva execução individual.

Referida autorização é imprescindível somente nos casos em que a entidade associativa, autora da demanda coletiva, visa a proteger interesses exclusivos dos seus filiados, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, hipótese diversa do presente caso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, nos casos em que constar do dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo da ação civil pública, a sua aplicabilidade a todos os poupadores, é de todo descabido o exame sobre a necessidade de autorização das associações, para a representação de seus associados.

Com efeito, constou no expressamente da r. sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1016798-9, que referido julgado abrangia "Todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento".

Outrossim, a apuração do *quantum exequendum* depende de meros cálculos aritméticos, sendo de todo prescindível a prévia liquidação da sentença, diante da inexistência de fato novo que demonstre comprovação, como previsto no inciso II, do artigo 509 do Novo Estatuto Adjetivo Civil.

[...]

Ademais, a devedora incidiu em mora na data da sua citação na ação coletiva, razão pela qual a percepção dos juros moratórios, oriundos da diferença da correção monetária da caderneta de poupança correspondente ao mês de janeiro de 1989, é devida ao recorrido desde então, nos moldes do artigo 405 do Código Civil Brasileiro.

As questões levantadas pela casa bancária não são por mera qualificação jurídica do acervo fático-probatório, mas sim por sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior.

Não existiu debate sobre a fixação de honorários de sucumbência no julgamento estadual e não foram opostos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Esse quadro atrai a aplicação da Súmula 282 e 356/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ E SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, MESMO EM RELAÇÃO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no AREsp n. 1.852.889/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.267.045 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0066477-8

Número de Origem:

00043814720148260459 20150148658 20160000919214 20170000106512 22452473020168260000
2245247302016826000050000 43814720148260459

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPANINI

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S) - SP095846

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPANINI

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S) - SP095846

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023